

Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a redução da componente lectiva atribuída aos coordenadores de departamento curricular é fixada de acordo com os critérios adiante enunciados:

- a) Departamento que integre até 15 docentes — redução de seis horas;
- b) Departamento que integre entre 16 e 30 docentes — redução de sete horas;
- c) Departamento que integre mais de 30 docentes — redução de oito horas.

4 — Sempre que, para efeitos da atribuição do número de horas de redução da componente lectiva, calculado nos termos do número anterior, se mostre insuficiente o número de horas de que o docente já usufrui ao abrigo do disposto no artigo 79.º do ECD, o mesmo tem direito a uma redução acrescida da componente lectiva, correspondente à diferença de horas entre os limites estabelecidos em cada uma das alíneas do número anterior e as horas de redução decorrentes do artigo 79.º do ECD, para cuja atribuição é concedido aos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas um crédito de horas adicional.

5 — Os coordenadores de departamento curricular do 1.º ciclo do ensino básico ou da educação pré-escolar que venham a usufruir da redução da componente lectiva nos termos do n.º 3 prestam o serviço lectivo restante em regime de apoio educativo.

6 — Sem prejuízo do previsto nos números anteriores e para efeitos do exercício da função de avaliador, o coordenador de departamento tem ainda direito à redução da componente lectiva que se encontre estabelecida para esse efeito.

4.º

Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos, relativamente a cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, no momento da tomada de posse dos respectivos director, subdirector e adjuntos, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, ou da designação dos coordenadores de estabelecimento de educação pré-escolar ou de escola integrada num agrupamento e dos coordenadores de departamento curricular, em conformidade com o previsto, respectivamente, no n.º 3 do artigo 40.º e no n.º 4 do artigo 43.º do referido diploma legal.

1 de Abril de 2009. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

201642083

Despacho n.º 9745/2009

Considerando que as escolas são estabelecimentos aos quais está confiada uma missão de serviço público, que consiste em dotar todos e cada um dos cidadãos das competências e conhecimentos que lhes permitam explorar plenamente as suas capacidades, integrar-se activamente na sociedade e dar um contributo efectivo para a vida económica, social e cultural do País;

Considerando que o Governo, a fim de garantir que as escolas cumpram a missão que lhes incumbe em condições de qualidade, equidade, eficiência e eficácia, identificou a necessidade de revisão do regime jurídico da autonomia, administração e gestão das escolas como uma das suas prioridades de actuação, com o duplo objectivo de reforçar a participação das famílias e comunidades na direcção estratégica dos estabelecimentos de ensino e de favorecer a constituição de lideranças fortes;

Considerando que a consecução deste último objectivo constituía mesmo, reconhecidamente, uma das mais necessárias medidas de reorganização do regime de administração escolar, uma vez que o regime legal até aí vigente em nada favorecia a emergência e muito menos a disseminação de lideranças dessa natureza;

Considerando que se impunha, por isso, criar condições para a afirmação de lideranças fortes e eficazes, para que em cada escola houvesse um rosto, um primeiro responsável, dotado da autoridade necessária para desenvolver o projecto educativo da escola e executar localmente as medidas de política educativa;

Considerando que essa era a única forma de garantir que a esse primeiro responsável fossem assacadas as responsabilidades correspondentes à prestação do serviço público de educação e à gestão dos recursos públicos postos à sua disposição;

Considerando que a solução encontrada para a consecução de tal fim se encontra hoje cristalizada no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, e que a mesma passou pela criação do cargo de director, coadjuvado por um subdirector e um restrito número de adjuntos, enquanto órgão unipessoal incumbido da gestão da escola em todas as suas dimensões mais relevantes;

Considerando, no entanto, que sendo o director coadjuvado no exercício das suas funções por um subdirector e por um a três adjuntos, nos

termos do artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, se impõe, em conformidade com o n.º 2 do mesmo preceito, proceder à fixação do número de adjuntos em função da dimensão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas e da complexidade e diversidade da sua oferta educativa, nomeadamente dos níveis e ciclos de ensino e das tipologias de cursos que lecciona;

Considerando, ainda, que os factores fundamentais que se entende deverem presidir à determinação do número de adjuntos a afectar a cada escola são o da respectiva população escolar e, bem assim, o da existência, ou não, de ensino nocturno, porquanto são estas as variáveis que mais directamente se repercutem na complexidade inerente à sua gestão;

Considerando, por fim, que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, os critérios para a fixação do número de adjuntos do director são estabelecidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação;

Foi ouvido o Conselho de Escolas:

Assim, no uso das competências que me foram delegadas ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do despacho n.º 17403/2007 da Ministra da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Agosto de 2007, e em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente despacho procede-se à fixação do número de adjuntos do director para os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril.

Artigo 2.º

Crítérios de fixação do número de adjuntos

1 — O número de adjuntos do director por cada agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas, é definido em conformidade com os seguintes critérios:

- a) Agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas com um número de alunos, em regime diurno, igual ou inferior a 800 — um adjunto;
- b) Agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas com um número de alunos, em regime diurno, superior a 800 e igual ou inferior a 1200 — dois adjuntos;
- c) Agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas com um número de alunos, em regime diurno, superior a 1200 — três adjuntos.

2 — Nos agrupamentos de escolas referidos na alínea a) do número anterior que integrem jardins-de-infância e escolas com todos os ciclos e níveis de ensino, desde a educação pré-escolar ao ensino secundário, o número de adjuntos do director é o fixado na alínea b) do número anterior.

3 — Nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas que se enquadrem na alínea a) ou na alínea b) do n.º 1 e que, simultaneamente, integrem 100 ou mais alunos em regime nocturno, há ainda lugar à designação de mais um adjunto para além do previsto em cada uma daquelas alíneas.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos, relativamente a cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, no momento da tomada de posse do respectivo director, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril.

1 de Abril de 2009. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

201642229

Secretaria-Geral

Direcção de Serviços de Administração Geral

Despacho (extracto) n.º 9746/2009

Por despacho, n.º 1243/2009-SEAP, de 19 de Março de 2009, do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública:

Maria Rosa das Neves Dias, Assistente Técnica, afecta à Secretaria-Geral do Ministério da Educação, na situação de mobilidade especial,